



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 66

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 6 DE ABRIL DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		24
Atos do Poder Executivo	1	14	
Vice-Governadoria		16	
Secretaria de Estado de Governo.....	11	16	24
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.....		19	25
Secretaria de Estado de Trabalho	12	19	25
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	12	19	26
Secretaria de Estado de Educação	12	19	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	12		32
Secretaria de Estado de Obras			32
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....			33
Secretaria de Estado de Saúde.....	13	22	35
Secretaria de Estado de Segurança Pública			35
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....			35
Polícia Civil do Distrito Federal.....	13	23	
Polícia Militar do Distrito Federal.....		23	36
Secretaria de Estado de Transportes		23	36
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	13		
Ineditoriais.....			36

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA

Em 02 de abril de 2009.

Processo: 001-00225/2009; Interessado: Federação Nac. Emp.de Seguros Privados; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - Pagamento de seguros obrigatórios e taxa de licenciamento dos veículos da CLDF, no ano 2009. RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do credor Federação Nac. Emp.de Seguros Privados no valor de R\$140,92 (cento e quarenta reais e noventa e dois centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

GUSTAVO ADOLFO MOREIRA MARQUES

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 30.159, DE 11 DE MARÇO DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do que consta no processo 371.000.266/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Empresa Brasileira de Turismo - BRASILIATUR crédito suplementar, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 2009.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
240201/24201 20201 EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR						500.000	
23.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 011334 6998 MANUTENÇÃO DA TORRE DE TELEVISÃO	1	33.90.39	0	100	250.000	250.000	
23.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 011341 6999 MANUTENÇÃO DO EXPOBRASÍLIA	1	33.90.39	0	100	250.000	250.000	
2009AC00218 TOTAL						500.000	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
240201/24201 20201 EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR						500.000	
23.695.0189.9068 APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS							
Ref. 010463 6961 APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	500.000	500.000	
2009AC00218 TOTAL						500.000	

DECRETO Nº 30.251, DE 03 DE ABRIL DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 210.500,00 (duzentos e dez mil e quinhentos reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 210.500,00 (duzentos e dez mil e quinhentos reais) para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de abril de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Diretoria de Administração Geral, da Administração Regional do Lago Norte, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único – O Cargo de que trata o “caput” deste artigo passa a denominar-se Assistente, do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de abril de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES								ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO								RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
340101/00001 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE						210.500		
27.128.0750.2655 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS								
Réf. 013323 7908 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	1	33.90.39	0	100	110.500	110.500		
27.812.4000.3596 IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA								
Réf. 010709 6669 IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA	99	33.90.39	0	100	100.000	100.000		
						TOTAL	210.500	
2009AC00220								

ANEXO II		DESPESA						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES								ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO								RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA						210.500		
13.392.1300.2007 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS								
Réf. 014303 8299 (EP) PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS	99	33.90.39	0	100	210.500	210.500		
						TOTAL	210.500	
2009AC00220								

DECRETO Nº 30.253, DE 03 DE ABRIL DE 2009.

Remaneja o Cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu Parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA: Art. 1º. Fica remanejado, para o Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Gerência de Administração, da

DECRETO Nº 30.254, DE 03 DE ABRIL DE 2009

Regulamenta a Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa de Brasília – RA-I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa de Brasília – RA-I.

Art. 2º. Para efeito deste Decreto entende-se por:

I. ART – Anotação de Responsabilidade Técnica; instrumento instituído pela Lei nº 6.496/77, que permite a profissionais de nível superior habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) o registro de contratos profissionais; consiste numa súmula do contrato firmado entre o profissional e seu cliente, para a execução de uma obra ou prestação de um serviço, que ao mesmo tempo reconhece a habilitação do técnico e autoriza sua atuação profissional;

II. Beiral – prolongamento da cobertura em balanço que sobressai dos limites externos da edificação;

III. CLS – Comércio Local Sul; sigla que identifica, no endereçamento da cidade, todos os lotes alcançados por este Decreto;

IV. Cobertura original do bloco – o mesmo que marquise original;

V. Concedente – o Distrito Federal, quando celebra o Contrato de Concessão de Uso com o proprietário de lote no Comércio Local Sul ou seu procurador, concedendo-lhe autorização para utilizar, nos termos contratuais, área pública adjacente à sua loja;

VI. Concessão de uso – transferência do uso remunerado ou gratuito de área pública que pode ser no solo, no subsolo ou no espaço aéreo, a particular, como direito resolúvel, para que seja utilizado com fins específicos, por prazo determinado;

VII. Concessionário – particular que celebra o Contrato de Concessão de Uso com o Distrito Federal, pessoalmente ou por meio de procuração, obtendo assim autorização para utilizar, nos termos contratuais, área pública adjacente à loja de que for proprietário no Comércio Local Sul; o concessionário, ao assinar o Contrato de Concessão de Uso, conforme modelo constante no Anexo I, assume os direitos e obrigações definidas em lei e neste Decreto;

VIII. Extremidade entre blocos – espaço público existente entre dois blocos de Comércio Local, coberto ou não, que permite a circulação de pedestres entre a via de Comércio Local e a Superquadra;

IX. Extremidade lateral de bloco – espaço público existente em extremidade não confrontante com outro bloco, ou em extremidade confrontante com o lote nº 35 – RUV –, coberto ou não, que permite a circulação de pedestres entre a via de Comércio Local e a Superquadra;

X. Fachada posterior – fachada voltada para a Superquadra, a partir da qual é medida a distância da ocupação de área pública cuja concessão de uso é regulamentada por este Decreto;

XI. Faixa verde da Superquadra – área pública non aedificandi, ou seja, livre de construções, que separa os blocos de Comércio Local dos blocos residenciais situados na Superquadra, cuja largura mínima é de 20 m;

XII. Lote original – Imóvel de dimensões iguais a 3,5 m de testada frontal por 10 m de testada lateral, cujos limites foram definidos pelos projetos urbanísticos do CLS, registrados em cartório, correspondente ao módulo mínimo de uma loja; as marquises originais estão fora dos limites do lote original;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

XIII. Marquise – cobertura, em balanço ou não, na parte externa de uma edificação, destinada à proteção da fachada ou a abrigo de pedestres;

XIV. Marquise entre blocos – parte da marquise original situada entre um bloco e outro, cuja altura coincide com a marquise de pelo menos um dos blocos adjacentes;

XV. Marquise frontal – parte da marquise original voltada para a via de Comércio Local;

XVI. Marquise lateral – parte da marquise original situada em cada extremidade lateral de bloco;

XVII. Marquise original – Cobertura definida pelos projetos urbanísticos do CLS, registrados em cartório, capaz de proteger das intempéries todos os lados do bloco original, caso esteja concluída; seus limites frontal e posterior distam 3 m do lote original;

XVIII. Marquise posterior – parte da marquise original voltada para a faixa verde da Superquadra;

XIX. Mobiliário removível – mobiliário ou objeto apoiado no solo sem fixação, que pode ser removido a qualquer tempo, devendo ser armazenado no interior do estabelecimento comercial quando fora do horário de funcionamento;

XX. Platibanda – prolongamento das paredes externas da edificação, situado acima da última laje e utilizado como composição arquitetônica, cuja função é ocultar telhados e servir-lhes de anteparo visual;

XXI. RUV – Restaurante de Unidade de Vizinhança; denominação comumente atribuída aos lotes nº 35 dos CLS 102 a 116 e CLS 201 a 216 da Asa Sul, freqüentemente identificados como “bloco D”, originalmente destinados a “casa de chá”, e posteriormente a restaurantes e outras atividades; lotes isolados, ou seja, circundados de área pública por todos os lados, medindo 16 m por 20 m, situados próximos da confluência da via de Comércio Local com a via W1 ou L1, conforme o caso; não há lotes com essa configuração nos CLS 302 a 316 e CLS 402 a 416.

XXII. Separador físico removível – elemento ou objeto, apoiado no solo sem fixação, que serve para separar ou delimitar áreas e pode ser removido de imediato, devendo ser armazenado no interior do estabelecimento comercial quando fora de seu horário de funcionamento;

XXIII. Via de Comércio Local – via de acesso às lojas de duas Superquadradas, para onde se volta a fachada principal das lojas, oposta à fachada voltada para a faixa verde da Superquadra.

CAPÍTULO II

DA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA

Art. 3º. A ocupação de área pública no Comércio Local Sul, definida em lei e regulamentada por este Decreto, será por intermédio de:

I. concessão de uso onerosa, quando se tratar de ocupação:

- na parte posterior dos blocos do Comércio Local Sul;
- na área adjacente aos Restaurantes de Unidade de Vizinhança – RUVs;
- nas áreas públicas adjacentes às lojas situadas nas extremidades laterais de blocos.

II. autorização de uso não-onerosa quando se tratar das áreas públicas adjacentes às lojas situadas nas extremidades entre blocos.

Parágrafo único. Nas áreas públicas a que se referem os incisos I, item c, e II, somente será tolerada a colocação de mesas, cadeiras ou outro mobiliário removível, obedecido o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 766/2008.

Art. 4º. A ocupação de área pública a que se refere o inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 766/2008 obedecerá aos limites de 5m (cinco metros), contados a partir do limite da marquise lateral, e de 3m (três metros), contados a partir do limite da marquise posterior voltada para a Superquadra, exclusivamente com mesas, cadeiras ou outro material removível.

§ 1º Para a utilização do espaço disposto no caput, é necessária a apresentação de projeto de paisagismo para as áreas públicas, o qual deverá ser avaliado juntamente com o projeto arquitetônico do bloco, para aprovação da Administração Regional de Brasília – RA-I.

§ 2º Quando o projeto de paisagismo implicar em corte de árvores, o interessado deverá obter a anuência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.

§ 3º A ocupação do espaço público admitida no caput deverá garantir a permeabilidade do solo, em no mínimo, 90% (noventa por cento) da área delimitada no caput.

Art. 5º. Nas extremidades laterais de blocos ainda desprovidos de marquise, previstas nos projetos urbanísticos do CLS, a área a ser ocupada será contada a partir das divisas do lote original.

§ 1º A utilização do espaço sob a marquise não executada fica condicionada à construção desta pelo concessionário, em conformidade com os projetos urbanísticos do CLS, registrados em cartório.

Art. 6º. Os eventuais danos causados pelas intervenções arquitetônicas, urbanísticas e paisagísticas deverão ser reparados às expensas dos proprietários que causarem a degradação ou de seus representantes legais.

§ 1º Os danos de que trata o caput deverão ser reparados, no máximo, 15 (quinze) dias úteis após a conclusão das obras.

§ 2º A expedição do alvará de funcionamento fica condicionada à recuperação das áreas e redes danificadas.

Art. 7º. O projeto de arquitetura dos blocos do Comércio Local Sul deverá destacar e valorizar a estrutura original, com pintura branca nas platibandas, tetos e pilares, e platibanda contínua com altura uniforme em cada bloco.

Parágrafo único. A platibanda não poderá ser utilizada para a fixação de objetos.

Art. 8º. A altura máxima da edificação admitida na área pública adjacente à fachada posterior do bloco será igual à altura da face inferior da marquise original de cada bloco.

Parágrafo único. É permitido manter acessos, vitrines e elementos decorativos na fachada posterior, desde que circunsritos à área permitida para ocupação.

Art. 9º. É permitida a instalação de equipamentos técnicos acima da cobertura original do bloco, ou a edificação de caixas d'água e compartimentos para equipamentos técnicos, desde que situados a uma distância mínima de 3 m (três metros) dos limites da marquise original e com altura máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acima do limite superior da platibanda.

Art. 10. No caso de desinteresse ou recusa de um ou mais proprietários, caso a assembléia do bloco decida pela utilização da concessão prevista em lei e neste Decreto, as áreas adjacentes às lojas que não utilizarem a concessão deverão ser mantidas vazias, desocupadas, descobertas, delimitadas com elemento vazado que permita a livre observação do compartimento descoberto, no limite do alinhamento dos demais lotes do bloco.

§ 1º A solução proposta no caput deverá ser apresentada no projeto único para todo o bloco, a ser aprovado na Administração Regional de Brasília.

§ 2º Caso a área descrita no caput seja posteriormente ocupada, mesmo que descoberta e apenas como depósito, o proprietário ou ocupante da loja adjacente deverá firmar Contrato de Concessão de Uso com o Distrito Federal, com os mesmos direitos e obrigações dos demais concessionários.

Art. 11. Será tolerada a colocação de estrutura leve na área posterior aos blocos, para permitir o funcionamento de toldos com mecanismo de enrolar, previstos no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 766/2008, desde que seus pilares não incidam sobre a faixa de 2 m (dois metros) reservada à circulação de pedestres entre o Comércio Local e a Superquadra.

CAPÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE

Art. 12. As intervenções físicas referentes a rotas acessíveis e à garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 766/2008, obedecerão às disposições deste Capítulo e dos Anexos II a IX deste Decreto, que definirá obrigações, responsabilidades e orientações aos executantes, conforme o caso.

Art. 13. Os concessionários são responsáveis:

I. pela execução, construção, manutenção e conservação das calçadas e passeios públicos do Comércio Local Sul, nos termos do estabelecido nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 766/2008;

II. pela manutenção de 2m (dois) metros livres e desimpedidos para a circulação de pedestres nos espaços entre blocos;

III. pela garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, em especial, aos idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV. pela previsão de rotas acessíveis, em especial os passeios, concebidos de forma a integrar edificações, equipamentos de infra-estrutura, serviços e espaços públicos.

Art. 14. As calçadas do Comércio Local Sul devem:

I. possuir superfície regular, firme, sem desníveis e barreiras, com inclinação contínua e piso antiderrapante sob qualquer condição, e de fácil reposição;

II. ter inclinação longitudinal não superior a 5% (cinco por cento);

III. ter inclinação transversal constante e não superior a 2% (dois por cento);

IV. em caso de interferências, manutenção ou implantação de redes de infra-estrutura urbana, ser recompostas em toda sua largura, dentro da modulação original;

V. conter piso podotátil direcional e de alerta padrão para sinalizar a circulação principal, a localização do mobiliário urbano e as áreas de segurança

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade técnica de atendimento ao disposto nos incisos II e III deverá ser seguido o disposto na norma técnica de acessibilidade – NBR 9050.

Art. 15. É proibido obstruir calçadas com elementos fixos, incluindo tratamento paisagístico, vasos ou floreiras.

Art. 16. Para garantir, no Comércio Local Sul, os princípios estabelecidos no art. 8º da Lei Complementar nº 766/2008, deve ser apresentado projeto de adequação das calçadas, juntamente com o projeto de cada bloco, contendo soluções técnicas que garantam:

I - acessibilidade universal em casos de:

a) desníveis existentes entre as lojas e as calçadas;

b) desníveis entre o Comércio Local e a Superquadra;

II - especificação única de piso nas calçadas e rampas adjacentes a cada bloco, pelo menos; ou, sempre que possível, especificação única de piso nas calçadas e rampas de todos os blocos do mesmo CLS;

III - padronização de mobiliário urbano, quando este for instalado ou substituído.

§ 1º Pode ser utilizada uma faixa de 1,0m (um metro) nas calçadas, ao longo da soleira das lojas, ou do limite frontal dos lotes originais, destinada às soluções técnicas de acessibilidade.

§ 2º Os projetos de adequação das calçadas serão analisados e aprovados pela Administração Regional de Brasília, que terá por referência as disposições deste Capítulo, bem como dos Anexos II a IX deste Decreto.

Art. 17. Nas áreas de acomodação de pedestres em pontos de travessias podem ser implantados semáforos, rampas de acesso à calçada, lixeiras, telefones públicos e elementos vegetais, desde que não impeçam a circulação livre de barreiras e o uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 18. No caso de implantação de elemento vegetal, na área definida no artigo anterior, deverá ser utilizada gola de árvore nivelada com a calçada, com dimensões de 0,60 a 1,00m, podendo ter forma circular ou quadrada, em concreto pré-moldado armado, alumínio, ferro fundido, plástico reciclável injetado, entre outros.

§ 1º O elemento vegetal deverá ser não caduciforme, ter raiz cônica, e compatível com o espaço disponível e a infra-estrutura existente;

§ 2º O projeto de paisagismo poderá prever luminárias destinadas a iluminação cênica das espécies, desde que contidas no espaço da gola da árvore e niveladas.

Art. 19. No caso de implantação de mobiliário urbano, seus elementos de sustentação serão compartilhados, reduzindo a interferência nas calçadas e nos espaços públicos livres, sempre que possível.

Art. 20. A calçada ao longo da fachada posterior deve ser implantada a partir da grelha de ventilação do subsolo, quando existente.

Parágrafo único. A grelha de aeração do subsolo deve estar fora do fluxo principal de circulação, instalada transversalmente em rotas acessíveis e os vãos resultantes devem ter dimensão máxima de 15 mm (quinze milímetros).

Art. 21. As vagas de estacionamento serão demarcadas com ângulo de 60° (sessenta graus) em relação ao eixo de circulação da via.

Parágrafo único. A calçada poderá acompanhar a delimitação das vagas previstas no caput deste artigo, onde se localizará a sinalização viária, quando necessária.

Art. 22. A instalação nas calçadas de mobiliário urbano, mobiliário removível, e equipamentos de infra-estrutura especificadas na Lei Complementar nº 766/2008 deve observar o disposto nas Normas Técnicas Brasileiras, em especial a que se refere a acessibilidade – NBR 9050.

CAPÍTULO IV DO PREÇO PÚBLICO

Art. 23. O preço público pela utilização das áreas definidas no art. 3º, inciso I, será calculado de acordo com a fórmula :

$$Pp = \frac{(Vi + Vt) \times K \times A}{2} \quad \text{onde:}$$

I. Pp é o Preço Público devido anualmente;

II. Vi é o valor unitário, em reais por metro quadrado, da área do imóvel contido no lote original, constante em campo específico da Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

III. Vt é o valor unitário, em reais por metro quadrado, da área do imóvel contido no lote original, constante do Anexo X deste Decreto, conforme laudo de avaliação da TERRACAP;

IV. K é constante fixada por este Decreto com valor igual a 0,042, conforme § 2º deste artigo;

V. A é a área objeto da concessão, fixada em 21 m² para cada lote, à exceção dos RUVs, onde a área objeto da concessão pode alcançar até 252 m².

§ 1º. A constante K consiste em um coeficiente de ajuste, para utilização dos valores Vi e Vt, calculados respectivamente pela Secretaria de Estado de Fazenda e pela TERRACAP para a situação hipotética de venda dos imóveis já edificados, adequando tais valores para a situação tratada neste Decreto, ou seja, concessão de uso de área pública, não incluída a edificação.

§ 2º A constante K é o produto dos seguintes fatores:

a) 0,5, representando a relação percentual entre o valor do lote não edificado e o valor do imóvel construído, fixada por este Decreto em 50%;

b) 0,007, corresponde à relação percentual entre o valor da concessão de uso mensal e o valor de avaliação para venda de uma área idêntica, fixada por este Decreto com valor 0,7%;

c) 12, representando o número de meses do ano, com o objetivo de se obter o valor da concessão de uso anual.

§ 3º. O preço público será calculado pelo órgão de licenciamento da Administração Regional de Brasília – RA I.

§4º O valor Vi será reajustado anualmente, em conformidade com a Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU referente a cada exercício.

§5º O valor Vt será recalculado a cada 5 anos, pela TERRACAP, e enviado à Administração Regional de Brasília.

§6º A Secretaria de Estado de Fazenda encaminhará à Administração Regional de Brasília – RA I, em até 15(quinze dias) após o lançamento do IPTU, o arquivo contendo a Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU referente aos imóveis situados no Comércio Local Sul (SCL/S).

§7º Os valores Vi e Vt expressos no Anexo XI deste Decreto referem-se somente ao exercício de 2009, devendo ser reajustados na forma prevista neste artigo.

Art. 24. O pagamento do preço público de que trata o artigo anterior será anual, admitindo-se o parcelamento em até seis parcelas mensais, sendo a 1ª parcela no ato da assinatura do contrato.

§ 1º O pagamento referente à concessão será feito por meio de Documento de Arrecadação - DAR, com o Código 3695 em moeda corrente, depositado na conta do FUNDURB ou outro fundo de natureza contábil que tenha por objetivo a preservação do conjunto urbanístico de Brasília, tombado nos termos da legislação.

§ 2º A emissão do alvará de funcionamento ou sua renovação pela Administração Regional fica condicionada à assinatura do contrato de concessão de uso.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

Art. 25. Para pleitear a concessão de uso prevista na Lei Complementar nº 766/2008, os interessados deverão submeter a exame na Administração Regional de Brasília (RAI), para aprovação, o projeto de arquitetura de cada bloco do Comércio Local Sul, contendo a modificação proposta para a área pública adjacente, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 2.105/1998 – Código de Edificações do Distrito Federal.

Art. 26. O processo de aprovação do projeto de arquitetura do bloco, autuado na Administração Regional de Brasília, será instruído pelo interessado com a seguinte documentação:

I. Documentos que comprovem a propriedade de cada imóvel do bloco;

II. Procuração ou documento que confira a representação legal para assinatura do contrato de concessão de uso, quando aplicável;

III. Anuência de todos os proprietários ou procuradores legais das unidades imobiliárias integrantes do bloco objeto do projeto arquitetônico ou Ata circunstanciada contendo assinatura de todos os proprietários ou procuradores legais, que comprove a anuência ao projeto arquitetônico apresentado para análise e indique um representante para assinar o projeto, quando encami-

nhado à Administração Regional;

IV. Consultas sobre interferências de redes existentes ou projetadas, dirigidas às prestadoras de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e telefonia fixa e a todos os órgãos e entidades responsáveis pela infra-estrutura urbana;

V. Projeto de arquitetura do bloco, relativo à ocupação concedida, assinados por representante dos proprietários das lojas do bloco, ou procuradores legais, e pelo(s) autor(es) do projeto, em 2 (duas) vias;

VI. ART de autoria do projeto, registrada no Conselho Regional de Arquitetura, Engenharia e Agronomia – CREA/DF;

VII. Projeto de arquitetura ou estudo preliminar quando submetido a consulta prévia.

§ 1º As consultas de que trata o inciso IV deverão ter prazo de validade não inferior a 6 (seis) meses.

§ 2º Quando for verificada a necessidade de remanejamento de redes de prestadoras de serviços públicos, os proprietários ou procuradores legais dos imóveis comerciais atingidos pela intervenção arcarão com os custos de remanejamento, firmando acordo que deverá ser apresentado à Administração Regional de Brasília para liberação da Licença de Execução de Obra.

§ 3º Não serão aceitos para análise projetos de arquitetura que contemplem individualmente as lojas ou parcialmente os blocos.

Art. 27. Após a aprovação do projeto e requerida a Licença de Execução de Obra, nos termos exigidos no Código de Edificações do Distrito Federal, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a lavratura do Termo Administrativo de Concessão de Uso, acompanhado de cópias autenticadas dos documentos constantes no art. 26, acrescidos dos abaixo relacionados:

I. Certidão de Ônus atualizada de cada imóvel do bloco;

II. Cópias da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do concessionário, se pessoa física;

III. Cópias do Contrato Social atualizado e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do concessionário, se pessoa jurídica;

IV. Cópia da página do carnê do IPTU do ano em vigor, que comprove o valor do imóvel conforme a Base de Cálculo do IPTU para os terrenos e edificações do Distrito Federal;

V. Memória de cálculo determinando o valor do preço público, elaborada pela Administração Regional.

VI. Documentos comprobatórios de regularidade fiscal, em conformidade com o normatizado no art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93, relativos à:

a) inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

b) regularidade para com a Fazenda Federal e Distrital ou outra equivalente, na forma da lei;

c) regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 28. O Termo Administrativo de Concessão de Uso será celebrado entre o proprietário de cada imóvel do Comércio Local Sul, que poderá ser representado por seu procurador, e o Distrito Federal, representado pelo Secretário de Estado de Governo.

§ 1º Será celebrado um Termo Administrativo de Concessão de Uso para cada imóvel integrante do bloco objeto da intervenção.

§ 2º Cada projeto de arquitetura aprovado poderá dar origem a mais de um Termo Administrativo de Concessão de Uso, tantos quantos forem os lotes originais do bloco.

Art. 29. O Termo Administrativo de Concessão de Uso será firmado em 04 (quatro) vias, que deverão ser:

I. 1 (uma) via anexada ao processo de aprovação do projeto arquitetônico do bloco;

II. 1 (uma) via enviada à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a Seção de Contratos e Convênios com vistas à publicação do extrato no Diário Oficial do Distrito Federal;

III. 1 (uma) via fornecida ao concessionário.

IV. 1 (uma) via para arquivamento na Administração Regional de Brasília.

Art. 30. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal registrará em livro próprio e publicará o extrato do contrato no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 31. Após o registro em livro próprio, o contrato será anexado ao processo e devolvido à Administração Regional para emissão da Licença de Execução de Obra que apresentará em campo de observações, a citação do extrato do termo contratual referente à ocupação objeto de concessão.

§ 1º O comprovante do recolhimento do valor do preço público para obras iniciais será exigido para a expedição da Licença de Execução de Obra, não sendo necessária a sua apresentação para a aprovação do projeto.

§ 2º A emissão do Alvará de funcionamento fica condicionada à comprovação da quitação da primeira parcela do preço público devido pela ocupação de área pública.

§ 3º Nos casos em que o contrato de concessão de uso for firmado posteriormente à emissão da Licença de Execução de Obra, deverá ser apresentado certificado negativo de débito, expedido pela Administração Regional, referente ao uso da área pública, no período compreendido entre a data da expedição do Alvará e a assinatura do contrato.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES

Art. 32. O não-cumprimento às disposições contidas no artigo 6º § 1º, quando esgotado o prazo definido, acarretará multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC mensal, a cada proprietário ou representante legal.

Art. 33. Será aplicada ao concessionário que ocupar área pública de forma diversa do previsto na Lei Complementar nº 766/2008 e neste Decreto, a título de penalidade, multa mensal no valor correspondente ao dobro do valor da concessão de uso, calculado conforme a equação constante no Art. 23, para o período de 01 (um) ano”.

Art. 34. A inadimplência referente às obrigações financeiras acordadas no Termo Administrativo de Concessão de Uso ensejará juros de mora, multa, correção monetária, inclusão na dívida ativa e outras sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 35. A aplicação do disposto neste Decreto não prejudicará as demais sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e no Código de Edificações de Brasília.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O prazo máximo de vigência dos contratos de concessão de uso onerosa para o Comércio Local Sul será de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que satisfeitas as exigências constantes da legislação em vigor.

Parágrafo único. É inexigível a licitação, para as áreas de que trata este Decreto e da Lei 766/2008, para a concessão de uso sempre que a utilização da área pública estiver vinculada à edificação do imóvel, tornando inviável a competição, cabendo à autoridade responsável pela contratação justificar a inexigibilidade na forma do art. 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 37. Os proprietários e/ou representantes legais que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da datada assinatura do contrato de concessão de uso, construírem as calçadas junto às fachadas frontais, em conformidade com o disposto no Capítulo V deste decreto, ficarão isentos do pagamento do preço público referente à concessão de uso da área pública no 1º ano de vigência do contrato.

Art. 38. O certificado de isenção para o ano de 2009 será concedido mediante a comprovação in loco do disposto no artigo anterior pela Agência de fiscalização de Atividades Urbanas - AGEFIS, em conjunto com a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social e Controle Interno – SEOPS.

Art. 39. Até a criação de fundo de natureza contábil que tenha por objetivo a preservação do conjunto urbanístico de Brasília, tombado nos termos da legislação, os recursos oriundos da cobrança do preço público a que se refere o art. 23 serão depositados na conta do FUNDURB.

Art. 40. Compete à Secretaria de Estado de Ordem Pública e Controle Interno, por intermédio da Agência de Fiscalização de Atividades Urbanas – AGEFIS, - exercer o poder de polícia para que os dispositivos constantes neste Decreto sejam obedecidos em sua totalidade. Parágrafo único. É garantida ao agente de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal, a qualquer tempo, a inspeção das condições das áreas objetos de concessão de uso no Comércio Local Sul, o qual zelará pelo fiel cumprimento das exigências constantes na Lei Complementar nº 766/2008 e neste Decreto.

Art. 41. Findo o prazo de adequação estabelecido no art. 24 da Lei Complementar nº.766, de 19 de junho de 2008, todas as ocupações que ainda estiverem irregulares deverão ser removidas e a área pública recuperada pelo proprietário da edificação ou representante legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Edificações de Brasília.

Art. 42. Os casos omissos devem respeitar, obrigatoriamente, o disposto no Código de Edificações do Distrito Federal e em suas alterações.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de abril de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO SOBRE IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL

Nº _____/2009-DF – Processo nº: _____

Contrato de Concessão de Uso que celebram entre si o Distrito Federal e _____, para concessão de uso de área pública urbana localizada no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa de Brasília – RA-I.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Das Partes

O DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa nesta Unidade da Federação, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº _____ neste ato regularmente representado pelo Secretário de Estado de Governo, na pessoa de _____ e pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, na pessoa de _____, com delegação de competência prevista no parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, doravante denominado CONCEDENTE, e _____, doravante denominado(a) CONCESSIONÁRIO(A), estabelecido(a) no CLS _____, Brasília/DF, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o nº _____, representado(a) por _____ CPF nº _____, na qualidade de _____.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do procedimento

Este instrumento obedece aos termos da Justificativa de Inexigibilidade de Licitação de fls. _____, do “caput” do art. 25 c/c/ art. 26 da Lei nº 8.666/, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008 e do Decreto nº 30.254, de 03 de abril de 2009.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do objeto

O presente contrato tem por objeto a concessão de uso onerosa da área adjacente à loja situada no endereço CLS _____, com área de _____m².

CLÁUSULA QUARTA – Das condições e da destinação

4.1. – A Concessão de Uso objeto deste Instrumento refere-se ao uso do solo, e destina-se exclusivamente a atividades constantes do Alvará de Funcionamento do imóvel descrito neste Contrato.

4.2. – A área concedida será utilizada em conjunto com o imóvel adjacente, com Alvará de Funcionamento único, obedecidas a legislação urbanística e de uso e ocupação do solo aplicáveis.

4.3 – O concessionário se obriga a garantir, ao longo da vigência deste contrato, o cumprimento das exigências constantes da Lei Complementar nº 766/2008 e do Decreto nº 30.254, de 03 de abril de 2009, que a regulamentou.

4.4 – O agente de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal poderá inspecionar, a qualquer tempo, as condições das áreas objetos deste contrato, a fim de zelar pelo fiel cumprimento das exigências constantes na Lei Complementar nº 766/2008 e no Decreto nº 30.254, de 03 de abril de 2009, que a regulamentou, aplicando ao concessionário, em caso de descumprimento de suas disposições, as sanções cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA – Do prazo de vigência e das condições de rescisão

5.1. – A Concessão de Uso será de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que satisfeitas as exigências da legislação em vigor ou a critério discricionário do Governo do Distrito Federal.

5.2. – Este contrato de Concessão de Uso poderá ser rescindido pelo Distrito Federal, em caso de descumprimento de suas cláusulas, em especial o item 4.3.

CLÁUSULA SEXTA – Do valor

6.1. – O Concessionário pagará anualmente, a título de preço público, o valor de R\$ _____ () correspondente ao valor da área pública contígua à parte posterior da loja, estipulado pelo Decreto nº 30.254, de 03 de abril de 2009, _____, conforme avaliação realizada pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP acostada às fls. _____ do processo de nº _____.

6.2. O pagamento do preço público será efetuado em _____ () parcelas, a primeira com vencimento até o dia 05 de abril de cada ano e as demais, até o dia 5 dos meses subsequentes.

6.3. O preço público estipulado será reajustado anualmente, com o mesmo índice aplicado à Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do Distrito Federal, aprovada anualmente pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para fins de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

CLÁUSULA SÉTIMA – Das obrigações do concessionário

7.1 - O Concessionário se obriga a:

I – atender às disposições legais indicadas pelos órgãos do Complexo Administrativo do Distrito Federal;
II – cumprir as normas de posturas, saúde, segurança pública, trânsito, metrologia, edificações, meio ambiente e todas aquelas inerentes à destinação dada à área.

7.2 – Extinta a concessão, toda e qualquer benfeitoria reverterá ao patrimônio do Distrito Federal, não assistindo ao Concessionário direito à indenização.

CLÁUSULA OITAVA – Das responsabilidades do Concessionário

8.1 – O Concessionário se responsabilizará pelos danos, eventualmente, causados a terceiros, bem como pelos provenientes da manutenção de redes de serviços públicos e pelo custo de seu remanejamento, quando for o caso.

8.2 – É vedado conferir à área ocupada destinação diversa da prevista neste Contrato.

CLÁUSULA NONA – Da transferência

Na hipótese de transferência da Concessão, o novo adquirente sub-roga-se nos direitos e obrigações do Concessionário comprometendo-se à assinatura de Termo Aditivo específico.

CLÁUSULA DÉCIMA - Da Alteração Contratual

Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, vedada a modificação do objeto da Concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da Dissolução

10.1. A Concessão poderá ser dissolvida de comum acordo, bastando, para tanto, manifestação escrita de uma das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

10.2. Não há direito de retenção do concessionário em face de término ou dissolução de contrato em razão das acessões artificiais ou benfeitorias.

103. Na hipótese de rescisão ou dissolução por parte do concessionário este se obriga a não utilizar o espaço concedido, exceto para depósito, fechando a área pública anteriormente utilizada com cobogó.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Da Rescisão

O descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo a Concessão poderá ser rescindida por ato unilateral da Administração, reduzido a termo no respectivo processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Dos Débitos para com a Fazenda Pública

Os débitos do Concessionário para com o Distrito Federal, decorrentes ou não do ajuste, serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados mediante execução na forma da legislação pertinente, podendo, quando for o caso, ensejar a rescisão unilateral do Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Do Executor

O Distrito Federal, por meio da Administração Regional de Brasília designará um executor para a Concessão, que desempenhará as atribuições previstas nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – da Publicação e do Registro

A eficácia do Contrato fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Do Foro

Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Contrato.

Brasília, ____ de _____ de 2009

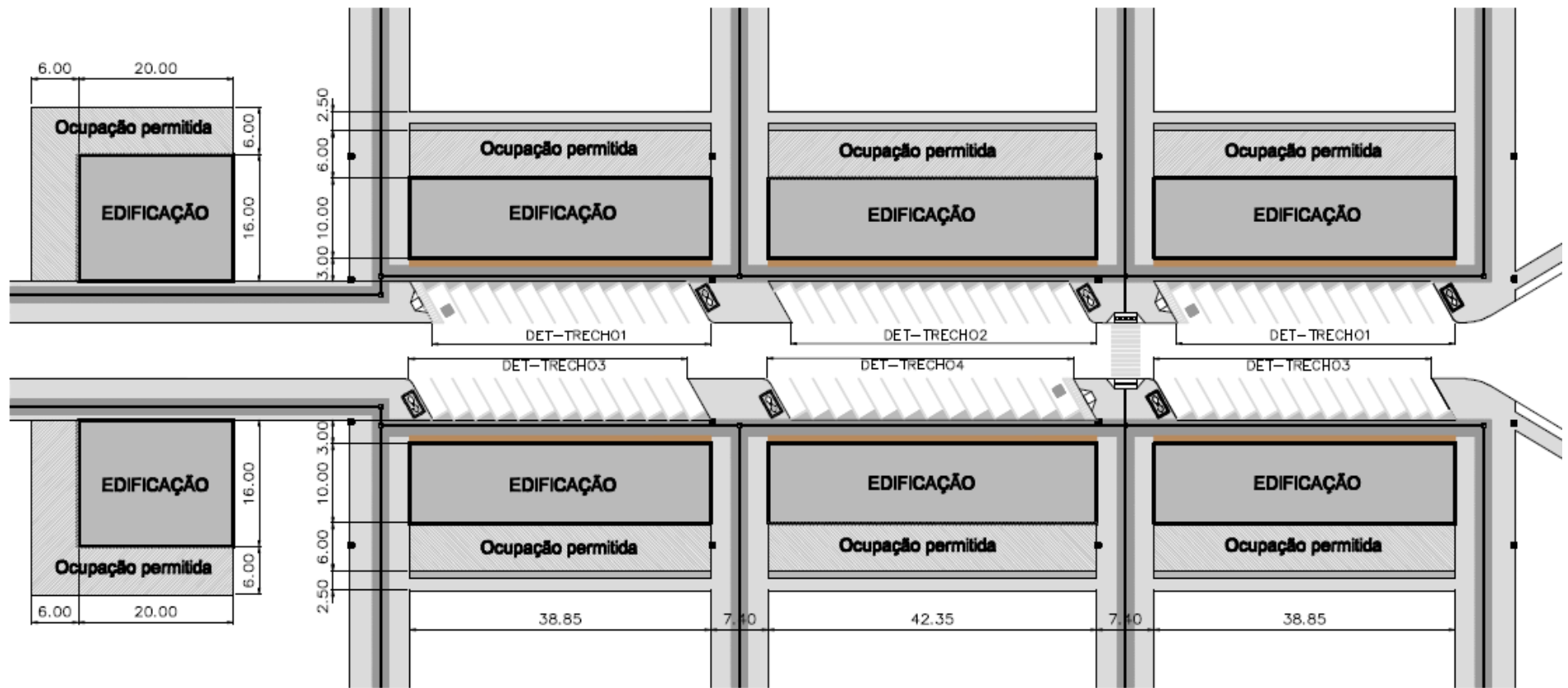
Pelo Distrito Federal:

Pela Concessionário:

Testemunhas:

- 1.
- 2.

ANEXO II



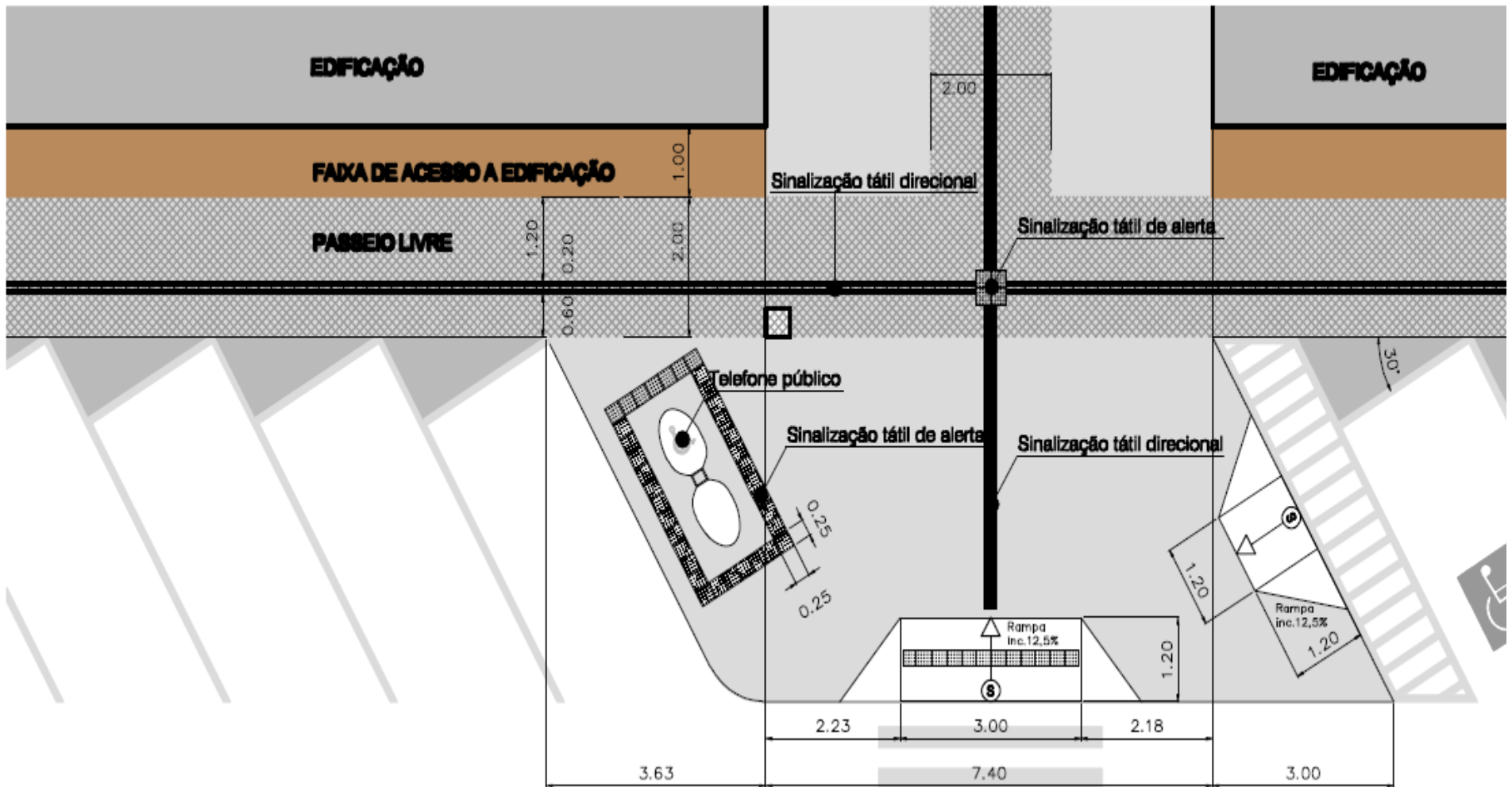
ASA SUL - COMÉRCIO LOCAL 100/200 - PADRÃO DE ACESSIBILIDADE

ANEXO III



ASA SUL - COMÉRCIO LOCAL 300/400 - PADRÃO DE ACESSIBILIDADE

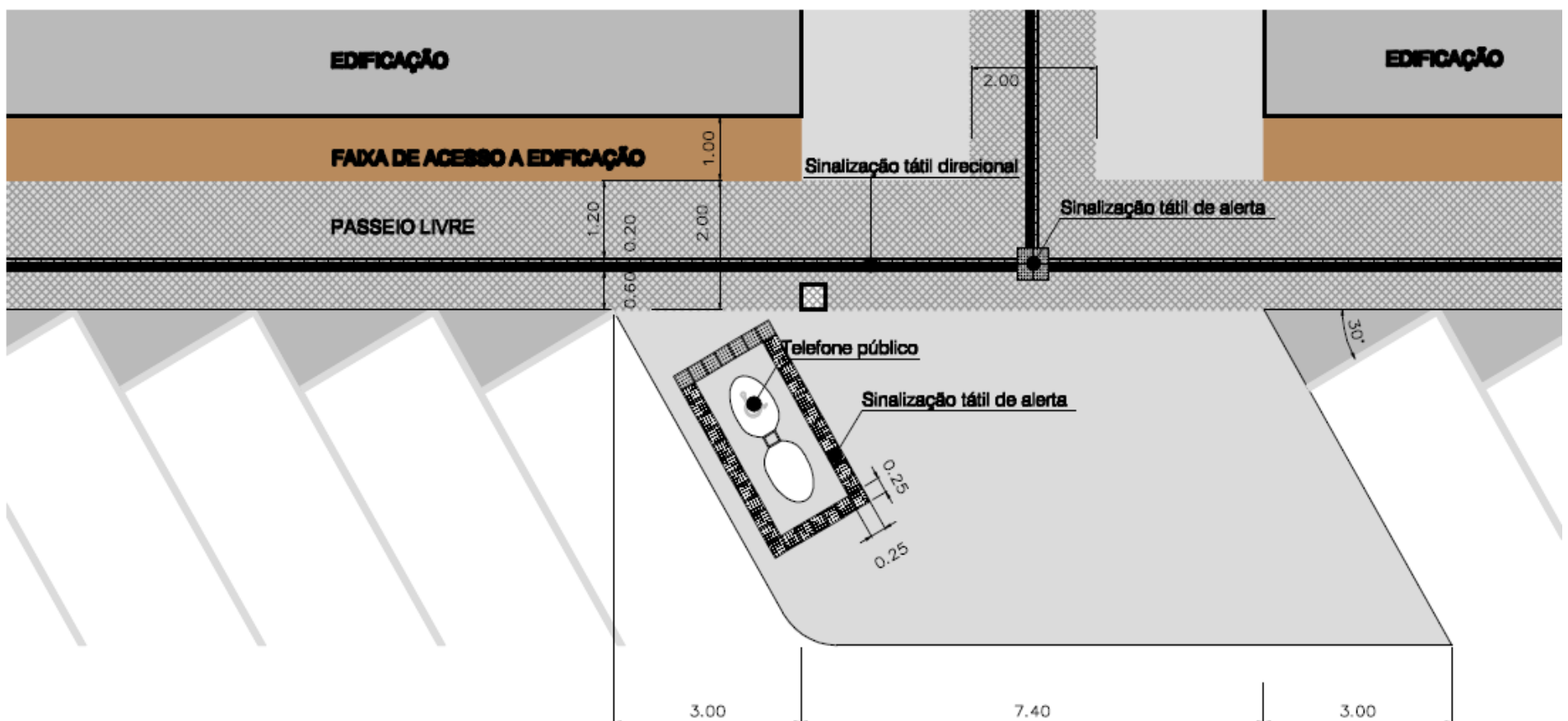
ANEXO VI



DETALHE – ESPAÇO PARA ACOMODAÇÃO DE PESSOAS

COM TRAVESSIA

ANEXO VII



DETALHE – ESPAÇO PARA ACOMODAÇÃO DE PESSOAS

SEM TRAVESSIA

ANEXO VIII



PERSPECTIVA - EXEMPLO DE TRATAMENTO DOS DESNÍVEIS

ANEXO IX



PERSPECTIVA – ESPAÇO PARA ACOMODAÇÃO DE PESSOAS

ANEXO X

Tabela de Valores Unitários por metro quadrado – Comércio local sul

Endereço	Valor unitário (m ²)	Valor unitário (m ²) – extremidades e entre blocos
SCL/S QUADRA 102	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
SCL/S QUADRA 103 a 116	R\$ 5.280,00	R\$ 5.900,00
SCL/S QUADRA 201 a 214	R\$ 5.280,00	R\$ 5.900,00
SCL/S QUADRA 215/216	R\$ 6.000,00	R\$ 6.700,00
SCL/S QUADRA 302 a 305	R\$ 6.000,00	R\$ 6.700,00
SCL/S QUADRA 306 a 315	R\$ 5.280,00	R\$ 5.900,00
SCL/S QUADRA 402 a 415	R\$ 4.500,00	R\$ 5.180,00
SCL/S – Lotes RUV	R\$ 3.500,00	

Fonte: TERRACAP 2009

ANEXO XI
Valores calculados para o ano de 2009

Endereço	Vi (IPTU) (R\$/ m²)	Vt (Terracap) (R\$/ m²)	Valor médio (Vi+Vt/2) (R\$/ m²)	K (lote x edif.)	K (conc. mensal x venda)	K (conc. anual)	Área pux (m²)	Pp (R\$/ lote*ano)	Pp (R\$/ lote*mes)	Pp (R\$/ m²*mes)
SCL/S QUADRA 102	897,67	6000,00	3448,84	0,5	0,007	12	21	3041,87	253,49	12,07
SCL/S QUADRA 102 - extremidades e entre blocos	897,67	6000,00	3448,84	0,5	0,007	12	21	3041,87	253,49	12,07
SCL/S QUADRAS 103 a 116	897,67	5280,00	3088,84	0,5	0,007	12	21	2724,35	227,03	10,81
SCL/S QUADRAS 103 a 116 - extremidades e entre blocos	897,67	5900,00	3398,84	0,5	0,007	12	21	2997,77	249,81	11,90
SCL/S QUADRAS 201 a 214	897,67	5280,00	3088,84	0,5	0,007	12	21	2724,35	227,03	10,81
SCL/S QUADRAS 201 a 214 - extremidades e entre blocos	897,67	5900,00	3398,84	0,5	0,007	12	21	2997,77	249,81	11,90
SCL/S QUADRAS 215/216	897,67	6000,00	3448,84	0,5	0,007	12	21	3041,87	253,49	12,07
SCL/S QUADRAS 215/216 - extremidades e entre blocos	897,67	6700,00	3798,84	0,5	0,007	12	21	3350,57	279,21	13,30
SCL/S QUADRAS 302 a 305	897,67	6000,00	3448,84	0,5	0,007	12	21	3041,87	253,49	12,07
SCL/S QUADRAS 302 a 305 - extremidades e entre blocos	897,67	6700,00	3798,84	0,5	0,007	12	21	3350,57	279,21	13,30
SCL/S QUADRAS 306 a 315	897,67	5280,00	3088,84	0,5	0,007	12	21	2724,35	227,03	10,81
SCL/S QUADRAS 306 a 315 - extremidades e entre blocos	897,67	5900,00	3398,84	0,5	0,007	12	21	2997,77	249,81	11,90
SCL/S QUADRAS 402 a 415	897,67	4500,00	2698,84	0,5	0,007	12	21	2380,37	198,36	9,45
SCL/S QUADRAS 402 a 415 - extremidades e entre blocos	897,67	5180,00	3038,84	0,5	0,007	12	21	2680,25	223,35	10,64
SCL/S QUADRAS 102 a 116 - somente RUV	658,31	3500,00	2079,15	0,5	0,007	12	252	22005,77	1833,81	7,28
SCL/S QUADRAS 201 a 216 - somente RUV	658,31	3500,00	2079,15	0,5	0,007	12	252	22005,77	1833,81	7,28

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 02 DE ABRIL DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, Inciso XLVI, do Regimento Interno da Administração Regional do Guar´, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º - Revogar o termo de Autorização de Uso nº 066/2005, nos moldes do Padrão 16/96, concedido a Auto Mecânica Kimie Ltda., endereçada na Área Especial 2-A Fundos do Lote "E" - Guar´/DF, referente ao Processo nº 137.002.983/2003, tendo em vista o descumprimento da Cláusula 7ª, Item III.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL ALVES RODRIGUES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 24, DE 31 DE MARÇO DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XXXIII, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, que aprovou o Regimento Interno das Administrações Regionais e de acordo com as disposições do artigo 143 da Lei nº 8.112/90, resolve:

Art. 1º - Reinstaurar a Sindicância, a ser processada pela Comissão designada pela Ordem de Serviço nº 10, de 29 de janeiro de 2009, publicada no DODF nº 24, de 03 de fevereiro de 2009, página 09, com a finalidade de concluir a apuração dos fatos constantes do processo nº 139.000.015/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO ROBERTO CASTILHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 1º DE ABRIL DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Regimento da Administração Regional, Aprovado pelo Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, e com fundamento ao que dispõe o artigo 140 da Resolução 38/39 do TCDF, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Ordem de serviço nº 41 de 22 de novembro de 2007, publicada no DODF, nº 227 de 28 de novembro de 2007, página 16, que criou a Comissão de Eventos da Administração Regional do Paranoá.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ARTUR DA COSTA NOGUEIRA

SECRETARIA DE ESTADO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 31 de março de 2009

Processo: 430.000.049/2009. Interessado: ESTÂNCIA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. Assunto: Dispensa de licitação. Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei 8.666, de 1993, RATIFICO a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, do diploma legal, a favor do locador: ESTÂNCIA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA, no valor de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais).

ISRAEL MATOS BATISTA

COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 03 DE ABRIL 2009.

O COORDENADOR DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com a Portaria nº 04, de 07 de julho de 2008, e, tendo em vista os itens 8.1.1, 8.1.2 e 9.1.4 do Edital de Chamada Pública nº 01/2009, cujo extrato foi publicado no DODF de 01 de abril de 2009, páginas 29, seção III, resolve:

Art. 1º - Habilitar a seguintes entidade sem fins lucrativos, por ter apresentado a documentação necessária de forma tempestiva e conforme as exigências do referido edital, para fins de apresentar à Comissão de Avaliação de Propostas, no dia 07 de abril 2009, das 10:00 horas às 11:00 horas, os Expedientes de Apresentação de Proposta; de Plano de Trabalho; e de Matriz de Custos da Qualificação, de que trata o anexo IV: 1) INSTITUTO BLAISE PASCAL, CNPJ: 07.787.415/0001-94, Endereço: SRTVN CONJUNTO C QUADRA 701 BLOCO "A" SALA 615, Brasília – DF;

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CÉSAR LOPES LIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE**COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA**

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 2575ª; Realizada em: 31 de março de 2009; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.002.586/2001; Interessado: ART INOX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; Decisão Nº: 371. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) revogar em todos os seus termos as suas Decisões nºs 221, de 04/04/2005 e 1320 de 27/11/2008; b) declarar prorrogados pelo período de 38 (trinta e oito meses), a contar de 06.10.2008, os prazos, cláusulas e condições dos Contratos de Concessão de Direito Real de Uso Com Opção de Compra firmados com empresas beneficiadas com incentivos econômico no Trecho 01, Pólo de Desenvolvimento Econômico JK, com exceção da cláusula relativa aos prazos de implantação previstos em cada um dos respectivos instrumentos contratuais; c) declarar prorrogados pelo mesmo período previsto nos instrumentos contratuais, os prazos de implantação ali instituídos; d) aplicar-se-á somente às empresas beneficiadas com incentivo econômico no Trecho 01 do Pólo de Desenvolvimento JK, que assinaram contratos com a Terracap até 27/05/2008, o disposto nesta Decisão; e) encaminhar à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente decisão no DODF; f) remeter os autos ao NUTRA/PROJU/PRESI, para adoção das medidas de sua alçada, incluindo nova anotação na capa do processo, quanto ao vencimento dos prazos de vigência e de implantação; g) enviar o presente processo a GEDECO/DIRAF, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes; h) encaminhar os autos à GEDES, com posterior remessa à SDET, com vistas à inclusão em cada processo de cópia da presente Decisão..

SESSÃO: 2575ª; Realizada em: 31 de março de 2009; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 111.001.183/2005; Interessado: GEDES/TERRACAP; Decisão Nº: 370. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) revogar em todos os seus termos as Decisões DIRET nº 506, de 19/07/2005 e 193, de 17/02/2009; b) declarar prorrogados pelo período de 43 (quarenta e três) meses, a contar da data de publicação da presente Decisão no Diário Oficial do Distrito Federal, os prazos, cláusulas e condições dos Contratos de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra referentes aos imóveis localizados nas ADE's do Riacho Fundo e do Recanto das Emas/DF, com exceção da cláusula relativa aos prazos de implantação previstos em cada um dos respectivos instrumentos contratuais; c) declarar prorrogados pelo mesmo período previsto nos instrumentos contratuais, os prazos de implantação ali instituídos; d) aplicar-se-á somente às empresas beneficiadas com incentivo econômico nas ADE's do Riacho Fundo e do Recanto das Emas/DF, que assinaram contratos com a TERRACAP até 14/11/2008, o disposto nesta Decisão; e) determinar à ASCOM/PRESI que promova a publicação do presente instrumento no Diário Oficial do Distrito Federal; f)

determinar a DIRAF que adote providências necessárias ao reinício da cobrança das taxas de ocupação dos citados imóveis, que se dará no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no DODF; g) remeter o presente processo ao NUCOT/GEFIN e NUPRO/GETRI/DIRAF para conhecimento e adoção de providências de sua alçada; h) encaminhar os autos ao NUCAD/GECON/DICOM para anotações de praxe; i) ao NUTRA/PROJU/PRESI, para conhecimento e demais providências; j) remeter a GEDES/DICOM, para encaminhamento à SDET, com vistas à inclusão em cada processo de cópia da presente Decisão.

Brasília, 02 de abril de 2009.

ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 08, DE 23 DE MARÇO DE 2009

A DIRETORA DA DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 12, incisos IV e V, da Portaria 216, de 22 de junho de 2007, e tendo em vista o constante dos processos: 080.005788/2007, 080.010188/2008, 080.010193/2008, 080.010205/2008, 080.010476/2008, 080.010470/2008, 080.010718/2008, 080.010736/2008, 080.010737/2008, 080.010739/2008, 080.010743/2008, 080.010836/2008, 080.011202/2008, 080.011199/2008, 080.000099/2009 e 080.000321/2009, resolve:

Art. 1º - Caracterizar os acidentes em serviço e doenças funcionais apurados por meio dos processos supracitados.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CURY

ORDEM DE SERVIÇO Nº 09, DE 23 DE MARÇO DE 2009.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 12, incisos IV e V, da Portaria 216, de 22 de junho de 2007, da SEDF, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, conforme Art. 145, Parágrafo Único, da Lei 8.112, de 11/12/1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 21/03/2009, o prazo para a conclusão do Processo Sindicante 080.025793/2008, 080.025654/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CURY

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 30, DE 29 DE MARÇO DE 2009.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, conforme Art. 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 29/3/2009, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes: 080.023608/2008, 080.024337/2008, 080.024732/2008, 080.024802/2008, 080.024828/2008, 080.024226/2008 e 080.024629/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 32, DE 1º DE ABRIL DE 2009.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 25, de 17 de março de 2009, desta Diretoria Regional de Ensino, publicada no DODF nº 55, de 20/3/2009, página 27.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**SUBSECRETARIA DA RECEITA**

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 02/2009.

(PROCESSO Nº 040.004.588/2006)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 78, § 2º do Decreto nº

16.106/94, e com fundamento: a) nos incisos. I e III, do parágrafo segundo da cláusula oitava do Termo de Acordo de Regime Especial nº 034/2006-SUREC/SEF; b) nos incisos III, V e VI c/c os §§ 1º, 2º, 5º e 8º do art. 5º do Decreto nº 25.372/2004; c) no Parecer de Cassação nº 041/2008, do Núcleo de Monitoramento de Regimes Especiais - NUMES/GEMAE/DIFIT, fls.81/82, dos autos em epígrafe, resolve:

1 - CASSAR o TARE nº 034/2006-SUREC/SEF celebrado com a empresa PINDORAMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP, inscrita no CF/DF nº 07.475.120/001-16 e CNPJ nº 07.868.507/0001-00 com fulcro nos incisos III, V e VI c/c os §§ 1º, 2º e 5º do art. 5º do Decreto nº 25.372/2004 sendo aplicado à empresa o regime normal de apuração do ICMS a partir de junho de 2007, com fulcro no § 8º do art. 5º do Decreto nº 25.372/2004.

2 - Publique-se e dê-se conhecimento à Gerência de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal - GEJUC/DITRI, para alimentação do sistema. Após, encaminhe-se o processo à Diretoria de Fiscalização Tributária - DIFIT, para conhecimento e adoção das providências necessárias quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração.

3 - Ao contribuinte é facultado apresentar recurso ao Secretário de Estado de Fazenda, exclusivamente quanto aos efeitos da retroatividade da presente cassação, no prazo de 20 dias contado da data da publicação deste ato, nos termos do § 11 do art. 5º do Decreto nº 25.372/2004, considerando a extinção do TARE nº 034/2006, por força da Lei nº 4.100/2008.

Brasília, 24 de março de 2009.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 214, DE 01 DE ABRIL DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 60, de 27/01/2009, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060.008.382/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 212, DE 01 DE ABRIL DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 73, de 05/02/2009, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 060.000.403/2005.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 215, DE 02 DE ABRIL DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 84, de 11/02/2009, incumbida de apurar dos fatos constantes do Processo 060.007.664/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 03 de abril de 2009.

Assunto: Reconhecimento de dívida. Com base no Decreto nº 30.072 de 18 de fevereiro de 2009 prorrogado pelo Decreto nº 30.222 de 30 de fevereiro de 2009, e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 7.821,22 (sete mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos). Para reembolso de despesas decorrente da compra de medicamentos, destinados a pacientes cadastrados na Rede Hospitalar, em virtude de desabastecimento da Farmácia Central, referentes aos seguintes processos: 060.011.644/06, 060.012.497/06, 060.014.836/06, 060.015.336/06, 060.015.485/06, 060.000.265/07, 060.000.266/07, 060.000.268/07, 060.000.271/07, 060.000.272/07, 060.000.276/07, 060.000.282/07, 060.0001.088/07, 060.001.090/07, 060.001.094/07, 060.001.292/07, 060.001.397/07, 060.001.299/07, 060.002.040/07, 060.002.041/07, 060.002.766/07 e 060.002.788/07, bem como, autorizo a emissão das correspondentes

Notas de Empenho, liquidação e pagamento, nos valores especificados em cada um dos processos supracitados, à conta do Elemento de Despesa 33909248, Programa de Trabalho 28846000190500030.

ANTONIO WILSON BOTELHO DE SOUSA

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DO GAMA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do Artigo 3º, da Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Designar, para comporem a Comissão Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC): Presidente; Diretor de Atenção à Saúde; Membros; Gerente de Enfermagem; Gerente de Atenção Primária e Estratégia e Saúde da Família. Coordenadora do PAISM - Programa de Atenção Integral a Saúde da Mulher; Coordenadora do PAISC - Programa de Atenção Integral a Saúde da Criança; Chefe do Núcleo do Banco de Leite Humano; Supervisão de Enfermagem em Berçário; Supervisão de Enfermagem em Maternidade; Supervisão de Enfermagem em Centro Obstétrico; Chefe do Núcleo de Nutrição e Dietética; Chefe do Núcleo de Serviço Social.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON UMBELINO BRITO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 24, DE 02 DE MARÇO 2009.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DO GAMA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do Art. 3º, da Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar com base no artigo 145, parágrafo único da Lei 8.112/90, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, Processo nº 060.020.331/2008, instituída pela Ordem de Serviço nº 04 de 08 de janeiro de 2009, publicada no DODF nº 18 de 26 de janeiro de 2009, pág.46.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON UMBELINO BRITO

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 27 de março de 2009.

O Diretor do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa fundamentada no artigo 25, caput e inciso I da Lei nº 8666/93, em razão de inviabilidade de competição, processo 052.001.490/2008 e Parecer da PROCAD/PGDF nº 142/2009, favorável, constante das folhas 47 a 57 e Relatórios da Divisão de Recursos Materiais, constantes das folhas 42 a 43, desse mesmo processo, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, em favor de PV Prest Vácuo Ltda., para fazer face às despesas com manutenção, conservação e instalação de máquinas e equipamentos, conforme Inexigibilidade de Licitação nº 10/2009, no valor total de R\$ 11.868,80 (onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

CLEBER MONTEIRO FERNANDES

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA

Em 31 de março de 2009.

Processo: 137.000.629/2008. Interessado: JTA - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e ICD - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Assunto: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso. RATIFICO, nos termos do artigo 29, inciso IV do Decreto nº 29.590, de 09 de outubro de 2008, que regulamentou a Lei Complementar nº 755, de 28 de Janeiro de 2008, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do artigo 25 da Lei de Licitações e nos fundamentos do Parecer nº 715/2008 - PROCAD/PGDF, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Encaminhe-se ao Serviço de Concessões/PROCAD, para as devidas providências.

SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA